



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.060, DE 2014 **(Do Sr. Ademir Camilo)**

Altera o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o desconto da contribuição assistencial.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6708/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 545* Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados em assembleia geral extraordinária, a contribuição assistencial, vinculada à convenção ou ao acordo coletivo e devida por todos os empregados beneficiados por esses instrumentos normativos, independentemente de filiação sindical, excetuada a contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

§ 1º A contribuição assistencial deverá ser necessariamente aprovada em assembleia, amplamente divulgada, atendendo ao princípio da publicidade, na base de representação do sindicato e os valores a serem pagos não poderão ultrapassar 1% do valor da remuneração líquida recebida no ano anterior, a partir da assinatura do novo instrumento normativo.

§ 2º O direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial deverá ser exercido em até 30 dias após a assinatura do instrumento normativo, diretamente na sede da entidade ou por correspondência individualizada.

§ 3º O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo dar segurança jurídica ao tratamento do desconto assistencial, bem como fortalecer os sindicatos para o exercício da negociação coletiva.

Alguns procuradores do Ministério Público do Trabalho têm impetrado ações contra algumas entidades sindicais, impedindo o desconto

compulsório, enquanto outros firmam com sindicatos o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, para permitir a sua cobrança, desde que os trabalhadores possam exercer o direito de oposição. Ao inexistir uniformidade por parte do Ministério Público do Trabalho, torna-se injusto dar tratamento desigual a diferentes sindicatos, pois dessa contribuição assistencial depende a maioria dos sindicatos para se organizar de modo a entabular uma boa tratativa nas negociações coletivas.

Assim, faz-se necessária uma norma legal que ponha fim a essa insegurança jurídica no meio sindical, pois nunca sabem como planejar suas atividades, já que a cobrança dessas contribuições é sempre muito incerta.

Nesse contexto, é importante ressaltar também que, se por um lado defendemos o fortalecimento dos sindicatos, por outro a Justiça do Trabalho vem dificultando a negociação coletiva e o crescimento dos sindicatos ao elaborar precedentes que consideram nulas as estipulações convencionadas, como é o caso do Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho – TST que determina *in verbis*:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Com efeito, sabemos que as contribuições assistenciais são fundamentais para o funcionamento e o desenvolvimento das entidades sindicais. Sem esses recursos a prestação de relevantes serviços aos trabalhadores acaba sendo fragilizada ou dificultada.

Acrescente-se, ainda, o fato de que essas contribuições revertem em benefício de toda a categoria, inclusive dos trabalhadores não filiados a uma entidade sindical. Não possuem razão, portanto, aqueles que argumentam a inexistência de filiação como base para a recusa dos recolhimentos, pois todos os trabalhadores são beneficiados pelas convenções coletivas de trabalho.

Pelo exposto, como medida de justiça, pedimos aos Nobres Colegas Parlamentares que nos apoiem na aprovação desse Projeto de Lei que tanto ajudará os sindicatos a fortalecer e a desenvolver suas habilidades na prática da negociação coletiva para melhor servir os trabalhadores.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2014.

ADEMIR CAMILO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL
.....

Seção VI
Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados
.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)*

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o (10º) décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa

prevista no [art. 553](#) e das cominações penais relativas à apropriação indébita. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969](#))

Art. 546. Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

.....

Seção VIII Das Penalidades

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de CR\$ 100 (cem cruzeiros) a 5000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;
- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;
- d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.
- f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529. ([Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação. ([Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969](#))

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969](#))

Art. 554. Destituída a administração na hipótese da alínea “c” do artigo anterior, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em Assembléia Geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

.....

.....

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

FIM DO DOCUMENTO
